

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.411-A, DE 2004 **(Do Sr. Paulo Pimenta)**

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, dispondo sobre a vistoria de rodovias federais; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. URZENI ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 10.233/2001 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso, renumerando-se os demais:

“Art. 82.....

.....

V - vistoriar anualmente as rodovias federais e suas obras de arte, apontando seus problemas, para os quais serão tomadas medidas reparadoras urgentes ou de curto e médio prazos, a fim de lhes assegurar satisfatórias condições de tráfego e maior segurança de trânsito (AC).

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Vem sendo freqüente, ultimamente, a interrupção de rodovias federais em decorrência da destruição ou deterioração de pontes, pontilhões, viadutos, aterros e outras obras viárias. Cidades têm ficado isoladas por dias e até meses, como ocorreu na região central do Estado do Rio Grande do Sul, no segundo semestre do ano de 2002, e princípio de 2003, quando da queda parcial de um vão da ponte do Passo do Verde, na divisa dos municípios de Santa Maria e São Sepé.

Nesses casos, os transtornos para os motoristas, em particular, e a população, em geral, são notórios. A própria atividade econômica tem sofrido conseqüências negativas, o que se reflete na arrecadação menor de impostos. Tais problemas acontecem, em geral, devido à falta de uma atuação preventiva e permanente dos órgãos governamentais quanto à conservação das vias.

A implantação de um sistema de vistoria anual referente às condições das vias poderá detectar, com antecipação, eventuais problemas que

impõem uma intervenção a curto ou a médio prazo, do órgão federal responsável pela manutenção das rodovias e suas obras de arte, como pontes ou viadutos. Dessa forma não se correrá o risco de surpresas desastrosas e se evitará o agravamento de situações que se apresentarem precárias. Vale lembrar o sábio ditado popular: “é melhor prevenir do que remediar”.

Acreditamos que a obrigatoriedade de uma vistoria anual das condições das rodovias federais evitará a ocorrência de inúmeros acidentes de trânsito, de danos aos transportes e ao meio ambiente, e de interrupção do tráfego, que causam tantos prejuízos públicos e privados. Também, o próprio governo, ao conservar o que for necessário, se livrará dos maiores custos que seriam consumidos com a reconstrução completa de uma rodovia totalmente deteriorada.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2004.

Deputado PAULO PIMENTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

CAPÍTULO VII
DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT

Seção I
Da Instituição, dos Objetivos e das Atribuições

.....

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;

II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias;

III - fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infra-estrutura viária;

IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias;

V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;

VI - participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;

VII - realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas;

VIII - firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições;

IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;

X - elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira;

XI - adquirir e alienar bens, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação;

XII - administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais.

§ 1º As atribuições a que se refere o caput não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.561, 13/11/2002

§ 2º No exercício das atribuições previstas nos incisos IV e V e relativas a vias navegáveis e instalações portuárias, o DNIT observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha.

§ 3º É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.561, de 13/11/2002

Seção II

Das Contratações e do Controle

Art. 83. Na contratação de programas, projetos e obras decorrentes do exercício direto das atribuições previstas nos incisos IV e V do art. 82, o DNIT deverá zelar pelo cumprimento das boas normas de concorrência, fazendo com que os procedimentos de divulgação de editais, julgamento das licitações e celebração dos contratos se processem em fiel obediência aos preceitos da legislação vigente, revelando transparência e fomentando a competição, em defesa do interesse público.

Parágrafo único. O DNIT fiscalizará o cumprimento das condições contratuais, quanto às especificações técnicas, aos preços e seus reajustamentos, aos prazos e cronogramas, para o controle da qualidade, dos custos e do retorno econômico dos investimentos.

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.217-3, DE 04/09/2001

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.217-3, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
 "Art. 82.....

V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção, recuperação e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;

.....
 2º No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis e instalações portuárias, o DNIT observará as prerrogativas específicas da Autoridade Marítima." (NR)

"Art. 83. Na contratação de programas, projetos e obras decorrentes do exercício direto das atribuições de que trata o art. 82, o DNIT deverá zelar pelo cumprimento das boas normas de concorrência, fazendo com que os procedimentos de divulgação de editais, julgamento de licitações e celebração de contratos se processem em fiel obediência aos preceitos da legislação vigente, revelando transparência e fomentando a competição, em defesa do interesse público.

....." (NR)
 "Art. 84.

.....
 2º O DNIT supervisionará os convênios de delegação, podendo denunciá-los ao verificar o descumprimento de seus objetivos e preceitos." (NR)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, cujo autor é o ilustre Deputado Paulo Pimenta, tem por objetivo incluir, entre as atribuições do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, a realização de vistorias anuais nas rodovias federais e em suas obras de arte, obrigando a realização de ações reparadoras urgentes ou de curto e médio prazos em caso de detecção de problemas.

O Autor justifica sua proposta sob o argumento de que a implantação de um sistema de vistoria anual referente às condições das vias poderá detectar, com antecipação, eventuais problemas que impõem uma intervenção do órgão federal responsável, o que evitará a ocorrência de acidentes de trânsito, de danos aos transportes e ao meio ambiente, e de interrupção do tráfego.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste órgão técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora seja bem intencionada a iniciativa propugnada pelo autor da proposta, de obrigar a realização de vistorias anuais nas rodovias federais e em suas obras de arte, determinando, conforme o caso, a realização de obras urgentes pelo DNIT, entendemos que há razões que nos levam a questionar a necessidade e, até mesmo, a oportunidade do encaminhamento de matéria com a natureza pretendida. Vamos a elas.

Inicialmente, consideramos que as atribuições do DNIT já incluem, de modo mais abrangente, a realização de vistorias e a gestão dos projetos e obras em rodovias federais. Vejamos os incisos IV e V do art. 82 da Lei nº 10.233/2001:

“Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

*IV - **administrar**, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, **os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias**, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas;*

*V - **gerenciar**, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, **projetos e obras de construção e ampliação de rodovias**, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;” (grifos nossos)*

Como podemos notar, a Lei é clara quanto à possibilidade de o DNIT já realizar qualquer das ações pretendidas no projeto de lei e, ainda mais, quanto à sua obrigação de fazê-lo da melhor maneira, enquanto órgão responsável pela infra-estrutura de transportes no Brasil.

Poder-se-ia dizer, então, que o projeto especifica prazos máximos para a realização das vistorias e a obrigação de se realizar as obras necessárias de forma urgente, o que não é tratado na atual redação da Lei nº 10.233/2001.

A esse respeito, consideramos que tal iniciativa legislativa chega a ser pretensiosa, ignorando critérios técnicos que deveriam definir a frequência necessária das vistorias e, até mesmo, violando a independência dos Poderes, na medida em que não pode o Parlamento se arrogar a tarefa de formular políticas públicas específicas, que no sistema presidencialista de governo é atividade típica do Poder Executivo.

Ademais, seria realmente necessário obrigar o DNIT a empenhar seu corpo técnico na realização de detalhadas vistorias anuais em todas as rodovias, pontes, túneis e viadutos da malha federal, independentemente das condições em que todo trecho e cada obra de arte se encontrem? Certamente não!

Com certeza, existem trechos e estruturas de transporte que necessitam de vistoria e acompanhamento em períodos até bem menores que um ano, enquanto outros podem ser monitorados em detalhes num intervalo maior de tempo. Esse períodos devem ser objeto de determinação técnica, e não de texto de lei.

Por todo o exposto, no que compete à análise desta Comissão, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.411, de 2004.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2007.

Deputado URZENI ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.411/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Urzeni Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, José Santana de Vasconcellos, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Alexandre Silveira, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Décio Lima, Dr. Paulo Cesar, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jaime Martins, Jilmar Tatto, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Cristiano Matheus, Edinho Bez, Jurandy Loureiro e Milton Monti.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado MAURO LOPES
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO